



RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, que estabelece ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como no art. 129, III, da mesma Carta Magna; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; nos arts. 53 e seguintes da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, e na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP),

CONSIDERANDO que a atuação ministerial preventiva visa evitar lesão à ordem jurídica, garantindo o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com especial destaque à legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela integridade do processo legislativo, especialmente quando atos de composição interna dos órgãos do Poder Legislativo possam comprometer a legitimidade da representação política, a separação entre os Poderes e a vontade popular manifestada nas urnas;

CONSIDERANDO que tramita neste órgão o Procedimento Preparatório nº 01695.000.074/2026, instaurado a partir de manifestação sigilosa recebida via Ouvidoria



(Manifestação Audivia nº 4096569), noticiando a antecipação da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Jatobá para o biênio 2027/2028, realizada em 06 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO que, conforme apurado nos autos, a Câmara de Vereadores de Jatobá-PE realizou, em 06 de fevereiro de 2026, a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da atual legislatura (2027/2028), elegendo Antônio Joaquim de Souza (Presidente), Jacilene Maria dos Santos (Vice-Presidente), Nilson Oliveira Costa (1º Secretário) e Éder Rodrigo Nogueira de Carvalho (2º Secretário);

CONSIDERANDO que a antecipação do pleito legislativo interno ocorreu com cerca de onze meses de antecedência ao início do mandato da nova Mesa Diretora, fato que configura, em tese, grave violação ao princípio da contemporaneidade do mandato parlamentar e à autonomia institucional do Poder Legislativo quanto à livre recomposição de sua Mesa em períodos compatíveis com a vontade atual da maioria de seus membros;

CONSIDERANDO que, em resposta à requisição ministerial (Ofício nº 01695.000.074/2026-0001), a Presidência da Câmara Municipal de Jatobá encaminhou o Ofício CMJ nº 038/2026, informando, expressamente, que *não* há lei municipal específica no Município que fundamente a antecipação do pleito para o segundo biênio, o que evidencia a ausência de qualquer amparo normativo local para o ato praticado;

CONSIDERANDO que, embora a Câmara tenha previsto no art. 11 e seguintes de seu Regimento Interno e nos arts. 47 e seguintes de sua Lei Orgânica as regras para eleição da Mesa Diretora, a normatividade interna não pode se sobrepor à supremacia da Constituição Federal, tampouco pode afastar a vinculação a precedentes obrigatórios da Suprema Corte;



CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 7.733/DF, 7.737/PE e 7.753/ES, fixou o entendimento de que **é inconstitucional a antecipação da eleição da Mesa Diretora das Casas Legislativas para o segundo biênio da legislatura quando não observada a contemporaneidade do mandato, admitindo-se tal ato apenas a partir de outubro do ano anterior ao início do biênio subsequente;**

CONSIDERANDO que o fundamento das referidas decisões está lastreado na defesa da representatividade política, da autenticidade da vontade parlamentar vigente, da vedação à perpetuação precoce de grupos de poder, da preservação do pluralismo político e da necessária avaliação de desempenho dos ocupantes dos cargos da Mesa antes de nova eleição;

CONSIDERANDO que o descumprimento desses precedentes, dotados de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante compromete a integridade da ordem constitucional, sujeitando os atos administrativos em desconformidade à nulidade absoluta;

CONSIDERANDO que a manutenção do ato de eleição antecipada pode gerar consequências jurídicas relevantes, inclusive para fins de responsabilização por eventual dano moral coletivo e improbidade administrativa, além de nulidades em cadeia de atos legislativos futuros;

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa constitui instrumento legítimo e eficaz de orientação extrajudicial, com o objetivo de prevenir lesão à ordem jurídica e resolver de forma consensual situações irregulares, em consonância com a atuação resolutiva do Ministério Público;



RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor **EUDES DE ALBUQUERQUE PEREIRA JÚNIOR**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jatobá, o que segue:

1. QUE PROMOVA A IMEDIATA REAVALIAÇÃO DO ATO DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O BIÊNIO 2027/2028, realizada em 06 de fevereiro de 2026, à luz dos precedentes vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 7.733/DF, 7.737/PE e 7.753/ES;

2. QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA REFERIDA ELEIÇÃO, resguardando-se a observância aos princípios da legalidade, moralidade, representatividade e periodicidade democrática;

3. QUE SE ABSTENHA DE REALIZAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, NOVA ELEIÇÃO PARA O SEGUNDO BIÊNIO DA LEGISLATURA EM PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DO ANO QUE PRECEDE O INÍCIO DO NOVO MANDATO, adequando o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, se necessário, ao entendimento consolidado da Suprema Corte;

4. QUE INFORME A ESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS, AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, encaminhando cópia dos atos e documentos respectivos ou, em caso de recusa, apresente fundamentação jurídica expressa e individualizada que sustente a manutenção do ato impugnado.

O não atendimento desta Recomendação, sem a devida justificativa jurídica, poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de Ação Civil Pública com vistas à declaração de nulidade do ato



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA

Procedimento nº **01695.000.074/2026** — Procedimento Preparatório

legislativo e à responsabilização dos agentes públicos envolvidos, conforme dispõe a Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei.

Petrolândia/PE, 19 de abril de 2026.

Victor Fernando Santos de Brito,
1º Promotor de Justiça de Petrolândia.